



Proc. TC-005.550/2009-6
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Ibirapitanga/BA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, ex-prefeito do Município de Ibirapitanga/BA, em razão de irregularidades na execução do Convênio n.º 58/2002, cujo objeto era o apoio do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) ao “*Calendário de Eventos de Agro e Ecoturismo do Município...*” (fls. 119/126, v. p.).

Citado por este Tribunal (fls. 349 e 358/361, v. 1), o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas defesas.

Em sua derradeira instrução técnica (fls. 362/368, v. 1), ao confirmar as irregularidades atribuídas ao ex-Prefeito, a Secex/BA, entre outras medidas, propõe julgar irregulares as presentes contas especiais, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, condenando em débito o Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, pela totalidade dos recursos repassados por meio do convênio, no valor histórico de R\$ 100.000,00 (fl. 154, v. p.), bem como lhe aplicando a multa do art. 57 da mesma lei.

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Unidade Técnica, incorporando-as a este parecer com as ressalvas que passo a tecer.

Conforme explicado pela Secex/BA (fl. 352, v. 1), no âmbito do TC 019.014/2005-1, que trata de representação acerca de irregularidades no mesmo Convênio n.º 58/2002, o TCU determinou à Embratur que adotasse providências com vistas à apuração das referidas irregularidades, bem como ao Controle Interno que encaminhasse ao Tribunal eventual TCE instaurada para esse fim (fls. 252/257 e 279/282, v. 1). Tendo em vista que ora se aprecia a referida TCE, a Unidade Técnica propõe o arquivamento do TC 019.014/2005-1. Todavia, embora considere pertinente o arquivamento por ela sugerido, entendo mais adequado que a referida proposição seja submetida ao Relator daqueles autos de representação.

Por fim, diferentemente do que restou consignado na proposta da Unidade Técnica (fl. 366, v. 1), a eventual multa a ser aplicada ao ex-Prefeito, se for paga após o vencimento, deverá ser atualizada monetariamente desde a data de publicação do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, conforme orientado pela Decisão n.º 729/2002-Plenário e Portaria-TCU n.º 139/2008.

Assim, considerando o débito quantificado nos autos e a revelia do responsável, este membro do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela Unidade Técnica (fls. 365/368, v. 1), inclusive com o acréscimo alvitado pelo Sr. Diretor, sem prejuízo das alterações aqui alvitadas, concernentes ao marco inicial para a eventual atualização monetária da multa a ser aplicada ao responsável e, sobretudo, à submissão da proposição de arquivamento do TC 019.014/2005-1 ao seu respectivo Relator.

Brasília, em 8 de abril de 2011.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador